



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)**

Modifica a redação do art. 53, inciso I do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifica o texto do artigo 53, inciso I:

Art. 53 É competente o foro:

I- do último domicílio do casal para a separação judicial, o divórcio judicial e a conversão da separação em divórcio judicial, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do genitor que tiver o filho em sua companhia, ou, o foro de celebração do casamento, ou, em último caso, o domicílio do réu.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da separação judicial não fora extinto no ordenamento legal, estando previsto no Código Civil Brasileiro.

Quanto a guarda, muitas vezes a pessoa que têm o menor em sua companhia, não possui a guarda.

O local de celebração do casamento na maior parte das vezes e o local no qual o casal tem suas origens e raízes comuns, logo a fixação do local como sendo o competente atende os anseios das partes. Oportuno salientar que as partes elegeram o local para celebração do matrimônio.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.